



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67504 - SC
(2021/0311992-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RAMON ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO DE DIREITO À ESCOLHA DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PELA AUTORIDADE COATORA EM FACE DA NOVA CONVOCAÇÃO DE EMPOSSADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de escolha em relação às novas vagas disponibilizadas pela recorrida, com preferência aos novos empossados, que foram classificados em posição inferior à sua no resultado final do certame objeto da lide. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - No caso dos autos, a Corte de origem considerou que não há

elementos capazes de comprovar a ilegalidade do ato administrativo. Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança.

IV - O edital, que regula o concurso público referido, dispõe que a aprovação gera, para o candidato, apenas o direito à preferência na nomeação, dependendo da sua classificação no Concurso Público "(item 1, subitem 1.10), o que foi atendido na ocasião da convocação da impetrante. Cabia à administração pública, com a discricionariedade que lhe é atribuída nesse campo, atendidos os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, estabelecer, no momento da investidura, as lotações disponíveis para a escolha dos candidatos.

V - A interferência judicial, neste caso, importaria em indevida incursão judicial no mérito do ato administrativo. Nesse sentido: AgInt no RMS 65.919/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 6/10/2021; AgInt no REsp 1.731.056/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 18/8/2021; e AgInt no RMS 60.262/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67504 - SC
(2021/0311992-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RAMON ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PEDIDO DE DIREITO À ESCOLHA DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PELA AUTORIDADE COATORA EM FACE DA NOVA CONVOCAÇÃO DE EMPOSSADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de escolha em relação às novas vagas disponibilizadas pela recorrida, com preferência aos novos empossados, que foram classificados em posição inferior à sua no resultado final do certame objeto da lide. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - No caso dos autos, a Corte de origem considerou que não há

elementos capazes de comprovar a ilegalidade do ato administrativo. Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança.

IV - O edital, que regula o concurso público referido, dispõe que a aprovação gera, para o candidato, apenas o direito à preferência na nomeação, dependendo da sua classificação no Concurso Público "(item 1, subitem 1.10), o que foi atendido na ocasião da convocação da impetrante. Cabia à administração pública, com a discricionariedade que lhe é atribuída nesse campo, atendidos os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, estabelecer, no momento da investidura, as lotações disponíveis para a escolha dos candidatos.

V - A interferência judicial, neste caso, importaria em indevida incursão judicial no mérito do ato administrativo. Nesse sentido: AgInt no RMS 65.919/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 6/10/2021; AgInt no REsp 1.731.056/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 18/8/2021; e AgInt no RMS 60.262/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina - Estado de Santa Catarina consistente na garantia do direito de preferência na escolha das vagas.

A parte insurgente sustenta que seu direito líquido e certo foi violado, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina – SAP, na primeira chamada dos aprovados para nomeação, apresentou quadro de vagas de lotação disponíveis dentre as unidades prisionais do Estado à época, disponibilizando link para que os nomeados preenchessem sua preferência de local de lotação, disponibilizando apenas para os 327 primeiros colocados, muito embora, as lotações disponíveis eram para as 600 vagas iniciais, pois já estavam reservadas para os

aprovados deste certame, não cumprindo com a convocação de todos os candidatos no primeiro ato de convocação.

Assim, mesmo tendo obtido a melhor colocação, fora prejudicado pela escassez de vagas disponibilizadas à época, tendo que escolher uma lotação que não lhe agradava, aguardando nova vacância de vagas para, então, poder escolher o local que mais lhe interessava. Destaca que, posteriormente à primeira convocação para nomeação, em 13.5.2021, foi informado pela Diretoria Administrativa e Financeira de Gestão de Pessoas da SAP, por meio do ato de informação n. 007/2021, a abertura de novas vagas para diversas unidades prisionais do Estado. Dessa forma, afirma que, diante da disponibilização de novas vagas, que se encontravam previstas e reservadas aos aprovados no certame, deveria ter sido dado preferência à escolha das vagas aos candidatos aprovados em melhor colocação, cristalina a discricionariedade na distribuição das vagas.

No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, conforme o seguinte resumo da ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 012019.SAPSP PEDIDO DE DIREITO À ESCOLHA DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PELA AUTORIDADE (13052021) COATORA EM FACE DA NOVA CONVOCAÇÃO EMPOSSADOS. ILEGALIDADE COM PREFERÊNCIA AOS NOVOS INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA APONTADA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança, apresenta a parte recorrente, resumidamente, as seguintes razões:

Ao analisarmos o ofício emanado, resta cristalina a discricionariedade na distribuição das vagas, quando este menciona que "as vagas para os futuros nomeados serão distribuídas pelo Departamento de Administração Prisional, conforme a necessidade atual". Ora Excelência, entre a primeira e a segunda convocação para nomeação passaram-se poucos meses, não sendo razoável presumir que tenha ocorrido uma mudança tão grande na necessidade de vagas, como tenta fazer entender a Autoridade Coatora. É inequívoco a

violação ao direito líquido e certo do Recorrente, na medida que a autoridade coatora sequer respeitou o edital do concurso, ao passo que as vagas disponibilizadas na 2º chamada não foram ofertadas aos primeiros nomeados, afrontando o direito de preferência por ordem classificatória do Candidato. Dessa forma, ante a injusta acometida, impetrou-se mandado de segurança, perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Todavia, a segurança pretendida foi denegada.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso, conforme o seguinte resumo:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA. LOTAÇÕES DISPONÍVEIS. ATO ILEGAL OU ABUSIVO. AUSÊNCIA. 1. Inexiste ato ilegal ou abusivo quando a Administração Pública, com base em critérios de oportunidade e conveniência, estabelece as lotações disponíveis para a escolha dos candidatos no momento da investidura. 2. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público (RE 598099, Tema 161).

Parecer pelo não provimento do recurso e mandado de segurança.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Todavia, data vênia, razões não assistem aos argumentos esposados, na medida que a Administração Pública não pode estocar vagas para determinadas localidades e torna-las disponíveis ao seu bel prazer, sob pena de ofender ao princípio da razoabilidade, que determina que todas as vagas disponíveis devem ser oferecidas de imediato, para que ocorra o preenchimento de acordo com a ordem de classificação dos candidatos.

No caso em voga, estamos diante de um abuso de poder por parte da Agravada, uma vez que é direito do Agravante, melhor classificado no certame, escolher sua vaga antes de candidatos que obtiveram nota inferior à sua.

Em resumo, após aprovado em todas as etapas, inclusive o curso de formação, o Agravante ficou mais bem colocado do que aqueles que estão sendo nomeados e estão tendo a opção de escolher localidades que são de desejo do ora demandante, sem que antes essas opções fossem oferecidas a ele.

NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRETERIR UM CANDIDATO APROVADO E MAIS BEM COLOCADO EM CONCURSO PÚBLICO EM PROL DE OUTROS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÕES INFERIORES.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

No caso dos autos, a Corte de origem considerou que não há nos autos elementos capazes de comprovar a ilegalidade do ato administrativo. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão:

A mera alegação de que houve violação à ordem classificatória, pelo fato de não haver tempo hábil para que se alterassem a necessidade de vagas (entre a 1ª e a 2ª nomeação transcorreu pouco mais de 4 meses), por si só, não tem o condão de derruir o ato praticado pela autoridade coatora ao tempo da convocação dos candidatos, mormente porque o impetrante não logrou demonstrar, de forma segura, que foi preterido.

Efetivamente, não há nos autos documentos comprovando que à época de sua convocação as lotações oferecidas somente na segunda chamada estavam disponíveis. Demais disso, o regulamento do certame, não impugnado, diga-se de passagem, foi taxativo ao prever que, além de o candidato poder ser lotado, após a posse, em qualquer uma das unidades prisionais do Estado, desde que respeitada a ordem classificatória para escolha de vaga, "as vagas para os futuros nomeados serão distribuídas pelo Departamento de Administração Prisional, conforme necessidade atual" (Ofício n. 2 2238/GEPES/SAP/2021 Florianópolis, 12 de maio de 2021) (Evento 1, documentação 17).

Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO 1.

O impetrante não apresentou provas suficientes para demonstrar a preterição de seu direito de ser nomeado, porque não carrou documentos que comprovem a alegada existência de designação de servidores que possa evidenciar a contratação precária irregular. A mera remoção de professores para outros Municípios, por si só, não comprova a vacância do cargo público. Em demanda que exige prova pré-constituída, a parte impetrante deve comprovar cabalmente seu direito.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 66.700/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 17/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pretensão dos interessados não foi deferida pelo Tribunal local devido à inexistência de prova pré-constituída, consistente na comprovação de que possuem direito a serem reenquadrados na carreira de apoio Fiscal Fazendário do Estado do Goiás, na forma da Lei estadual n. 19.569/2016.

2. De fato, a tutela jurisdicional em mandado de segurança depende, para ser proferida, da demonstração do direito certo reclamado na petição inicial. Isso é realizado por meio de provas pré-constituídas à impetração, sendo inviável a atividade instrutória no mandado de segurança.

3. Precedentes: RMS 61.789/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado DJe 29/10/2019; AgInt no RMS 55.586/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/5/2019; AgInt no RMS 56.351/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/10/2018; AgInt no RMS 57.059/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/8/2018.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 59.770/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 28/09/2021.)

O Edital que regula o concurso público referido, dispõe que a aprovação gera, para o candidato, apenas o direito à preferência na nomeação, dependendo da sua classificação no Concurso Público "(item 1, subitem 1.10), o que foi atendido na ocasião da convocação da impetrante. Cabia à administração pública, com a discricionariedade que lhe é atribuída nesse campo, atendidos os critérios de oportunidade, conveniência e

interesse público, estabelecer, no momento da investidura, as lotações disponíveis para a escolha dos candidatos.

A interferência judicial, neste caso, importaria em indevida incursão judicial no mérito do ato administrativo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. INJUSTIÇA DA SANÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, após regular processo administrativo para apuração de desvio de conduta funcional, o demitiu do cargo de analista judiciário.

2. Ao contrário do que sustenta o agravante, não há falar em confusão na capitulação ou capitulação distinta feita pelo Órgão julgador, visto que, de fato, as condutas se adequam aos incisos II, III e VIII do art. 209 e inciso XIX do art. 210 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, suficientes para a caracterização de conduta incompatível com os deveres fundacionais, o que autoriza a sua demissão.

3. Tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal, não cabe ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo "a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 65.919/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO CONTRA A ESPOSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. CRIME COMETIDO FORA DAS FUNÇÕES POLICIAIS DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DE ARMA DA CORPORAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. LEI 4.878/1965. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Ressalta-se que "é assente, nesta Corte, o entendimento no sentido de que a Lei 4.878/65, no que se refere a servidores públicos do Distrito Federal, deve ser tratada como lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.303.486/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; EDcl no AREsp 677.496/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2015" (AgInt no AREsp 911.230/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.558.964/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016; AgInt no REsp 1.639.417/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2018.

2. Ainda, "no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade

administrativa competente" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018).

3. A pretensão deduzida pelo recorrente ? o reconhecimento de que a conduta prevista no art. 43, XXXVII, da Lei 4.878/1965 ("fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço") não importaria na prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, na forma do art. 11 da LIA mostra-se inviável, não apenas porque esbarra no óbice da Súmula 280/STF, mas por demandar do Poder Judiciário a incursão no próprio mérito administrativo, o que implicaria, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que ensejaram a aplicação da sanção administrativa, fato que também atrai a vedação a que alude a Súmula 7/STJ.

4. Caso concreto em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 12 da LIA, o que caracteriza ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. Com efeito, tira-se dos autos que a pena de demissão imposta ao ora recorrente fundamentou-se no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, aplicável aos policiais civis do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, cujo exame também esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.328.891/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 15/2/2019.

5. A tese de nulidade do ato administrativo disciplinar não foi acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

6. "Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)"(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/3/2014).

7. "A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica"(AgInt no REsp 1.903.827/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/6/2021).

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1731056/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO, POR SURGIMENTO DE VAGAS, CRIADAS POR LEI, E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora recorrente, aprovado em primeiro lugar em concurso público para formação de cadastro reserva, objetivando sua nomeação para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, para a Comarca de Eugenópolis/MG.

III. Consoante decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) -, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

IV. Em relação à criação de vagas por lei, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 08/05/2017).

V. Quanto à preterição por contratação irregular de temporários, o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/08/2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito: STJ, RMS 55.187/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

VI. No caso, não restou comprovado o surgimento de novas vagas para a Comarca de Eugenópolis, a alcançar a classificação do impetrante, nem a preterição do direito do ora agravante de ser nomeado, por contratação irregular de servidores temporários, para o mesmo cargo em que aprovado. Ausência de comprovação de direito líquido e certo. Precedentes, em casos análogos: STJ, RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no RMS 56.445/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 60.262/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.504 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0311992-7

Número de Origem:
50269248520218240000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMON ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAMON ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022